

Processo

MS 17479 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2011/0196104-0

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

28/11/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 05/06/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERVENÇÃO PARA LIBERAR VEÍCULO APREENDIDO. CONTRADIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ex-policiairo rodoviário federal contra ato do Ministro de Estado da Justiça, que lhe aplicou pena de demissão com amparo na violação dos deveres de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser leal às instituições a que servir e observar as normas legais e regulamentares; e na vedação a atuar, como procurador ou intermediário, em repartições públicas.

2. O impetrante aponta ilegalidades no PAD, a saber: a) imputações contraditórias no despacho de indiciamento e enquadramento do impetrante em irregularidade diversa daquela inicialmente apontada; b) desproporcionalidade da sanção aplicada em razão de ter agido de forma escorregia quando alertado de fato ilícito ocorrido no dia 14.10.2006, por jamais ter em seus registros algo que desabonasse sua honra e por ser a conduta insignificante.

3. Apurou-se administrativamente que houve prova da interferência incisiva e reiterada do impetrante destinada à liberação do veículo, que transportava madeira sem autorização em benefício de seu sobrinho.

4. O impetrante afirma que do indiciamento consta a imputação de "condutas contraditórias". Nesse aspecto, a exordial padece de vício que impede a compreensão do fundamento da demanda. A "contradição" não foi explicitada. Tampouco foi esclarecido em que medida tal incongruência do indiciamento teria acarretado alguma violação de corolários do devido processo legal. Trata-se de hipótese de inépcia da inicial, nessa parte.

5. A jurisprudência do STJ é assente ao afirmar que a revisão da penalidade à luz da proporcionalidade e da documentação dos autos importa reexame do mérito administrativo, inviável no Mandado de

Segurança. Nesse sentido: RMS 32573/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/08/2011; MS 16530/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 30/06/2011; MS 15175/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/09/2010; RMS 33.281/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2012.

6. Ainda que fosse possível superar a vedação referida, não houve desproporcionalidade na sanção. Nos depoimentos colhidos (cfr., especialmente, fls. 520-521/STJ) menciona-se que "o Insp. Queiroz ligou cerca de três ou quatro vezes no telefone do posto de Nova Santa Helena para solicitar a liberação do caminhão apreendido"; que após estar ciente do conteúdo apreendido, mesmo assim "persistiu no pedido de liberação do veículo", sem que o órgão ambiental tivesse sido alertado. O próprio impetrante afirma que "ligou num celular que ficava no Posto PRF de Nova Santa Helena, não se recordando o número, tendo falado com o PRF Osviani e dito-lhe que era uma carga de madeira de seu sobrinho e se daria para liberar, pois era pouca madeira que estava sendo transportada, não necessitando de nota fiscal e guia florestal".

7. Segurança denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Sustentou, oralmente, o Dr. JEFERSON NEVES ALVES, pelo impetrante.

Outras Informações

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Não é cabível a imposição da pena de demissão a servidor público na hipótese em que a comissão processante e o corregedor concluíram que não havia prova suficiente para a aplicação da referida pena, sugerindo a pena de suspensão, e o Ministro da Justiça discordou da comissão processante, aplicando a pena mais grave sem apresentar fundamentação, pois, apesar de a autoridade não estar obrigada a aceitar a conclusão da comissão, deve, conforme o artigo 168 da Lei 8.112/1990, demonstrar que tal conclusão está em desarmonia com a prova dos autos.

Não é cabível a imposição da pena de demissão a policial rodoviário federal que interfere para liberar veículo que faz transporte irregular de madeira, pois tal penalidade é desproporcional, mostrando-se excessivamente rigorosa para o tipo de infração.

Não é possível, por parte da autoridade competente, a aplicação de pena de demissão a servidor público, sem apresentar fundamentação, na hipótese em que o relatório final do processo administrativo disciplinar sugeriu a pena de suspensão, concluindo pela inexistência de provas cabais que justificassem a demissão, pois a previsão legal inserta no artigo 168, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, de que é possível à autoridade agravar a sanção aplicável ao servidor público não significa alterar a natureza dessa sanção, o que se deu na hipótese em que sugerida a pena de suspensão e aplicada a de demissão.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DA
UNIÃO

ART:00117 INC:00011 ART:00168 PAR:ÚNICO

Jurisprudência Citada

(PENA DISCIPLINAR - REVISÃO - REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO)

STJ - RMS 32573-AM, MS 16530-DF, MS 15175-DF,

RMS 33281-PE